



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902029/2017-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.147 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2011

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à Dcomp n.º 01583.26026.150116.1.3.04-0462, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 35.593,67, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 49.615,40, código de receita 8109, referente ao PA 31/01/2011, recolhido em 23/02/2011.

Em 02/05/2017, por meio do Despacho Decisório eletrônico a autoridade tributária não homologa a compensação declarada sob a seguinte fundamentação:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Consta na análise preliminar, bem como nas informações complementares da análise do crédito, que o crédito já foi objeto de decisão administrativa anterior por meio dos processos n.º 13884.905585/2012-41, referente a DCOMP n.º 17660.06115.270711.1.3.04-3097, e n.º 13884.905583/2012-52, referente a DCOMP n.º 13712.08382.060711.1.3.04-6206.

Em 11/05/2017, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 07/06/2017, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito suficiente para compensação do débito declarado.

A interessada afirma que o crédito não foi reconhecido em processos anteriores pois não havia retificado a DCTF tempestivamente. Alega que a negativa da homologação da compensação declarada refere-se a erro de fato, não de direito. Solicita o provimento da inconformidade e a anulação do Despacho Decisório para a consequente extinção do débito declarado. Apresenta apenas DCTF como elemento material de prova.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, acórdão n.º 09-65.635, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica os argumentos de sua defesa anterior: existência do crédito, já que a houve a retificação da DCTF; a declaração retificada e o DARF são suficientes para comprovação do indébito; o erro formal de falta de retificação da DCTF não

pode violar o seu direito ao crédito; deve ser observada a verdade material e a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência, o que cerceou seu direito de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a empresa apresentou PER/DCOMP, pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS. O sistema cruzou as operações de forma eletrônica, em cumprimento aos art. 73 e 74, da Lei n.º 9.430/1996. O despacho eletrônico estampou que o DARF utilizado no PER/DCOMP foi objeto de análise em outros pedidos de compensação anteriores, que foram indeferidos por inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Aduz o contribuinte que houve a efetiva comprovação do direito creditório em manifestação de inconformidade, pois o DARF e a DCTF retificadora seriam suficientes para a prova do indébito.

De fato, houve a retificação de DCTF. Contudo, ressalte-se que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada a essa retificação. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

Acórdão n.º 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Desse modo, a decisão de piso foi precisa ao consignar que a DCTF retificadora por si só não pode ser considerada instrumento hábil para conferir liquidez e certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, equivocava-se ao defender que cabia à DRJ intimá-la a apresentar as provas do crédito. Ao contrário, a exigência de prova da liquidez e certeza do crédito é ônus que lhe cabia desde a apresentação do PER/DCOMP, não se configurando como violação à verdade material. A verdade material não serve para inverter o ônus da prova que a Lei atribui às partes.

A Recorrente juntou em recurso voluntário: registros de entradas (e-fls. 116-129); DCTF (e-fls. 130-139); declaração de faturamento (e-fls. 140), DARF (e-fl. 141); planilha de cálculo (e-fl. 143) e Registro de saídas (e-fls. 144-212).

Entretanto, o contribuinte não teceu uma linha sequer sobre a origem do crédito pleiteado. Cabia-lhe, em primeiro, lugar demonstrar porquê o pagamento foi feito a maior. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo? A escrituração foi retificada também? Qual foi a origem do indébito do PIS? Nada disso foi esclarecido.

A necessária comprovação da legitimidade do crédito passa pelo apontamento do erro que levou ao suposto pagamento a maior, em cotejo entre os livros contábeis/fiscais e o demonstrativo de apuração do PIS do período, devidamente conciliados.

Assim, como pedido de iniciativa da contribuinte, é obrigatória a apresentação de planilha de apuração da base de cálculo, com o faturamento e os valores das receitas indevidamente incluídas na apuração, conciliados com o livro razão/balancete;

No caso em comento, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, não cabe ao órgão julgador diligenciar para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte. Não há mácula ao princípio da verdade material, já que tal princípio se destina à busca da verdade dentro de um cenário em que cada parte tenha proativamente desempenhado o cumprimento do seu ônus probatório.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Logo, não há falar-se de homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora